

Proc. TC-014.184/2012-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial originada da conversão determinada pelo Acórdão 1275/2012 – Plenário (peça 3), prolatado no TC 028.564/2011-1 (apensado), que tratou de denúncia contra o Sr. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), acerca de possíveis irregularidades no âmbito do contrato celebrado entre o CFF e o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços advocatícios.

A contratação, firmada inicialmente no valor de R\$ 360.000,00, previa a atuação do advogado em favor de dirigentes e ex-dirigentes do CFF em ação de improbidade administrativa discutida no âmbito do Processo 2004.34.00.030591-7, que tramitava no TRF da 1ª Região. Posteriormente, foi firmado termo aditivo que acrescentou R\$ 90.000,00 ao valor do contrato, passando o seu objeto a abarcar também a promoção da defesa dos responsáveis no âmbito do Processo Administrativo 1.16000.001209/2011-36, em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF).

Segundo o que foi apurado no TC 028.564/2011-1 (apensado), o referido ajuste teria sido irregular, pois contemplou a contratação e o pagamento de serviços advocatícios com recursos do CFF para a defesa de interesses de caráter estritamente pessoal, com o agravante de ter sido efetuado com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. Além disso, foi firmado termo aditivo para a defesa dos responsáveis em processo diverso do processo de improbidade objeto do contrato original, fato agravado pela falta de justificativa de preço para o aditivo firmado. Por essa razão, o Tribunal, por meio do mencionado Acórdão 1275/2012 – Plenário (peça 3), converteu o processo em TCE, dando origem aos presentes autos; autorizou a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do CFF; e, cautelarmente, determinou a suspensão dos pagamentos relativos ao contrato de serviços advocatícios firmado com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, até a prolação de decisão de mérito acerca do referido ajuste.

Promovida a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos (peça 9) para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do CFF as quantias já desembolsadas por conta do contrato inquinado (R\$ 240.000,00 a valores históricos), o responsável encaminhou a documentação que integra a peça 12 a título de alegações de defesa.

Embora estejamos de acordo com a análise levada a efeito pela Unidade Técnica na instrução que integra a peça 16, inclusive quanto à correção da parcela do débito relativa à data de 22/07/2011, alterando o seu valor de R\$ 60.000,00 para R\$ 50.000,00 (peça 16, p. 5-6, item 16), entendemos que o processo não está em condições de ser julgado, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, compulsando os autos, verificamos que a responsabilidade pelo dano apurado na presente TCE não deve ser atribuída somente ao Sr. Jaldo de Souza Santos, pois, conforme se extrai da Ata Deliberativa da Reunião nº 12/11 da Diretoria do CFF, realizada em 22/03/2011 (peça 12, p. 109-110 do TC 028.564/2011-1), a contratação de serviços advocatícios inquinada foi uma decisão colegiada, tomada pela Diretoria do Conselho. Note-se que o contrato de prestação de serviços (peça 12, p. 111-114 do TC 028.564/2011-1), firmado no mesmo dia em que ocorreu a Reunião de Diretoria nº 12/11, contém em seu preâmbulo expressa menção ao que fora deliberado pela diretoria, vinculando a contratação à decisão colegiada. Nesse caso, embora somente o Sr. Jaldo de Souza Santos tenha, na

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

qualidade de Presidente do CFF, assinado o contrato, cada um dos diretores que participou da reunião e decidiu pela contratação contribuiu decisivamente para que a irregularidade se consumasse, razão pela qual devem todos responder solidariamente pelo dano causado.

Já em relação ao aditivo firmado (extrato publicado no DOU em 19/07/2011, peça 20, p. 172 do TC 028.564/2011-1), o item 20 da Ata Deliberativa da Reunião nº 27/11 da Diretoria do CFF, realizada em 06/07/2011 (peça 12, p. 166-169 do TC 028.564/2011-1), revela que os mesmos diretores responsáveis pela contratação decidiram também alterar o ajuste. Nesse caso, a exemplo do entendimento esposado em relação ao contrato original, os referidos diretores, por terem contribuído decisivamente para que as irregularidades relativas ao termo aditivo se consumassem, devem responder solidariamente também pelos danos decorrentes do aditivo firmado.

Desse modo, como apenas o Sr. Jaldo de Souza Santos foi chamado aos autos para responder individualmente pelo dano, cabe, em preliminar, promover a citação dos responsáveis solidários, Srs. Walter Silva Jorge João, Lérica Maria dos Santos Vieira, Edson Chigueru Taki, bem como o próprio Sr. Jaldo de Souza Santos, que deve ter sua citação renovada, desta feita em solidariedade com os demais responsáveis, facultando ao ex-presidente a manutenção da defesa já apresentada.

Em segundo lugar, não houve a necessária manifestação da Unidade Técnica sobre o mérito da questão objeto da cautelar concedida pelo Acórdão 1275/2012 – Plenário. Tendo o Tribunal determinado, cautelarmente, nos termos do art. 276 do RI/TCU, a suspensão dos pagamentos no âmbito do contrato de serviços advocatícios inquinado, cabe agora ao Tribunal, após o saneamento dos autos, deliberar sobre a legalidade ou não do contrato e do aditivo firmados, permitindo que novos pagamentos sejam efetuados ou, de outra forma, fixando prazo para que o CFF anule o termo aditivo ou mesmo a totalidade do contrato.

Vale ressaltar que, na hipótese de prevalecer a tese da ilegalidade, cabe ao Tribunal dar oportunidade para que o CFF e o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro se manifestem sobre o assunto, prestando os esclarecimentos que entenderem cabíveis, haja vista que eles, na qualidade de signatários do contrato, terão, nesse caso, direitos subjetivos atingidos pelo mérito da decisão que vier a ser proferida. Esta oitiva, segundo entendemos, não se confunde com aquela determinada pelo Relator no Despacho que integra a peça 6 do TC 028.564/2011-1, pois, naquela oportunidade, foi promovida a oitiva prévia prevista no art. 276, §2º, do RI/TCU, a qual, em regra, presta-se tão-somente a discutir o atendimento ou não dos requisitos para a concessão da medida cautelar.

Finalmente, em terceiro lugar, cumpre alertar para a necessidade de o Tribunal se manifestar sobre a documentação que integra a peça 28 do TC 028.564/2011-1. Esses documentos, autuados posteriormente à prolação do Acórdão 1.275/2012 – Plenário, contemplam um requerimento e alegações adicionais de defesa que não foram objeto de deliberação pelo Tribunal, nem de exame pela Unidade Técnica em sua derradeira instrução.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pelo retorno dos autos à Unidade Técnica competente, para que promova o saneamento dos autos em relação às questões suscitadas no presente Parecer.

Ministério Público, em 30 de julho de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador